



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 035/2020.**

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR.**



RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 035/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/05/2020 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 04/06/2020 a matéria retornou à Mesa Diretora, sendo incluída na pauta da sessão ordinária do dia 08/06/2020 e encaminhada nesta mesma data a esta Comissão para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em 10/06/2020 esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu, ocasião em que o Senhor Presidente, Vereador **CLOVIS DA SILVA VARGAS**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Em cumprimento ao disposto no artigo 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 035/2020 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame apresenta as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e foi formulado de acordo com as disposições constitucionais pertinentes, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras pertinentes à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Integra o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais de que trata os §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 101/2000 (LRF).

O autor anexou mensagem justificando a matéria, conforme segue:

“MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em cumprimento ao disposto no Art. 130 § 2º da Lei Orgânica Municipal e no Art. 165 da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2021.

O projeto de lei que ora apresentamos, compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, as orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2021, bem como, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias garantirá que as prioridades e as metas do Poder Executivo estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população e com o volume de recursos gerados internamente ou captados de fontes externas, observando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, dotar o Poder Público de instrumentos capazes de promover o equilíbrio das contas públicas e dar maior transparência às ações governamentais.

Destaca-se que para o exercício de 2021 foi mantido a arrecadação prevista para 2020 tendo em vista um cenário econômico instável proporcionado pela pandemia da COVID-19. Outra alteração para a LDO de 2021 em consequência da referida pandemia foi a exclusão do art. 55 constante nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, a mesma se deu pela impossibilidade de utilização do ano de 2020 como média para os próximos anos.

Desta forma, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para que o incluso projeto de lei mereça a apreciação e aprovação unânime, em benefício da população do Município de Conceição do Castelo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

Conceição do Castelo, 27 de abril de 2020.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal

O projeto foi previamente analisado pela Ilustre Contadora desta Casa de Leis, Sr^a. **Mirielen Soares Falcão Rigo**, que apresentou o seguinte Parecer Técnico Contábil, que passa a fazer parte do presente processo.

"PARECER TÉCNICO CONTÁBIL"

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 035/2020
AUTORIA : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, iniciando assim o Processo de planejamento para o próximo ano. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas e a transparência no dispêndio público. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A Lei das Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte, as metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”, e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”, incluindo as despesas de capital e terá como objetivos fundamentais:

- a) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como sua execução;
- b) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- c) estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

O projeto em análise está atendendo o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, que determina:

- Necessidade de conter disposição sobre os critérios e formas de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 31;
- Necessidade de conter disposição sobre o montante e a forma de utilização da reserva de contingência a ser prevista na LOA, conforme artigo 20;
- Exigências do anexo de Metas Fiscais, que deve conter as metas anuais, a valores correntes, de receitas, despesas, resultados nominal e primário e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes: e
- Exigência do Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser evidenciados os passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar as contas públicas e seu equilíbrio e as providências a adotar.

Foi estabelecido critérios e forma de limitação de empenho. Foram estabelecidas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei da LDO contém os anexos exigidos na Lei 101/2000, as Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, contem demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, apresentou a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, possui o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; determinou as despesas que não serão objeto de limitação de empenhos. Como todas estas exigências foram atendidas, inclusive a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública estão claros e muito bem detalhados, e analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei atende as normas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

4.320/64, os prazos estabelecidos no art. 130 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No artigo 46 parágrafo 1º solicita autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da proposta orçamentária de 2021, portanto, pode ser atendido devido estar de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.

É necessário uma alteração:

- No art. 34, inciso II, onde se lê: I -, leia-se a) – de atendimento direto e gratuito ao público... e onde se lê: II- leia-se: b) associações ou consórcios intermunicipais...

Alterações:

- O art. 45 da Lei 2.092/2019 – LDO onde diz: “As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral mediante autorização legislativa” e neste projeto de lei ele foi alterado para: “Fica o poder executivo autorizado a atualizar por Decreto as contas contábeis de receita, fontes de recursos e ou elementos de despesa para contabilização de possíveis alterações do plano de contas aplicado ao setor público-PCASP, de acordo com manual de contabilidade aplicado ao público – MCASP e anexos do CidadES WEB”.

- O art. 46 da Lei 2.092/2019 – LDO parágrafo 1º foi modificado e incluso inciso I, onde aumenta para 20% sobre o total da despesa fixada na LOA, a abertura de crédito adicional suplementar, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou Excesso de arrecadação.

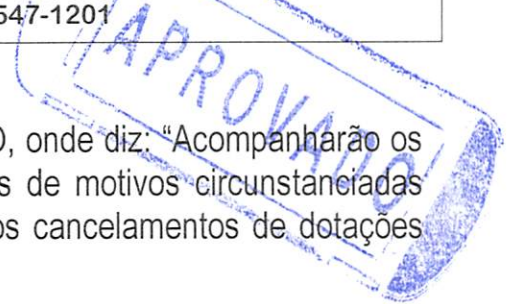
- O Art. 56 da Lei 2.092/2019 – LDO diz: “É de inteira responsabilidade da Comissão Especial Festa ou Evento, o pagamento de suas contratações e aquisições diretas que não seja através do erário municipal, e o recolhimento dos tributos e demais obrigações, vinculados as atribuições que lhe são atribuídas no ato de sua criação, e ainda, de prestar conta da festa no prazo de 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando-a no site oficial do município.”, nesse projeto de lei foi modificado para Art. 55: “É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo prestar conta através de Relatório de Receita e Despesas de todas as festas realizada à conta do erário municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando – o no site oficial do Município.”

- Foram extintos deste projeto de lei, que constavam na lei 2.092/219:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



- Parágrafo 2º do art. 46 da Lei 2.092/2019 – LDO, onde diz: “Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

- O Art. 55 da Lei 2.092/2019 – LDO onde diz: “As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo município no exercício de 2020, não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa dos últimos três exercícios (2019, 2018 e 2017)”.

- Foram inclusos neste projeto de lei:

- Parágrafo 2º art. 46 “Fica excluído do limite autorizado neste artigo, quando o crédito se destinar a:

a) atender à insuficiência de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, mediante utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo órgão;

b) atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;

c) cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, oriundos das esferas federal e estadual, não serão computados no limite que trata o caput deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.”

É o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo ES, 14 de Maio de 2020.

Mirielen Soares Falcão Rigo
Contadora”

A matéria também foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Drº. Dioggo Bortolini Viganôr**, que apresentou o seguinte Parecer Jurídico, que passa a fazer parte do presente processo.

“PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de
Lei nº 035/2020, que dispõe sobre as Diretrizes para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

Enquanto o PPA é um documento de estratégia, pode-se dizer que a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica do Município, se houver.

Sobre a LDO na Constituição Federal, temos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O artigo 165 da Constituição estabelece:

§ 12. **Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

O artigo 169 dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O §2º do artigo 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31,
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente

O texto da Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias atende o disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, entretanto, em razão da recente criação da Lei Complementar Federal nº 137/2020, o artigo 21 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal precisa ser revisto, pois,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

necessário sua readequação ao que dispõe o artigo 8º da LC nº 137/2020, que inclusive altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

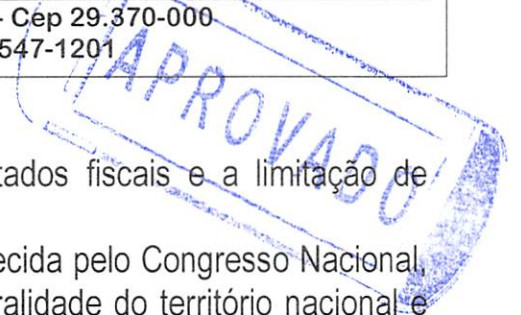
Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação;

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

A Lei Complementar nº 137/2020, impõe diversas restrições de aumento de despesas divergindo do Projeto de Lei de LDO, visto que esta autoriza.

Sendo assim, visando conferir segurança jurídica à LDO e, também, clarear a interpretação da Lei de Diretrizes aprovada para o próximo exercício, essa Procuradoria Geral sugere o seguinte:

- 1) Que o Art. 29, *parágrafo único*, do Projeto de LDO tenha a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 29. _____

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, **bem como, sem que sejam observadas as restrições da Lei Complementar nº 137/2020.**

2) Que o Art. 21, *caput*, do Projeto de LDO tenha a seguinte redação:

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas (...), a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2020, **e também, desde que seja observadas as restrições da Lei Complementar nº 137/2020.**

Analisando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verificamos que o mesmo atende em parte ao disposto na legislação em vigor, sendo necessárias as adequações sugeridas para se conformar com a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de lei nº 035/2020, razão pela qual sugerimos o encaminhamento do projeto para as comissões competentes para prosseguimento da tramitação legislativa, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 04 de junho de 2020.

**DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR
PG/CMCC”**

Pois bem, a presente matéria permaneceu em pauta nesta Comissão até a presente data, não sendo apresentada nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores e nem pelo Poder Executivo Municipal.

Não podemos deixar de mencionar que em função da pandemia da COVID-19, a situação financeira das economias brasileira e mundial esta em total desequilíbrio. Poucas certezas há no momento, exceto a de que teremos, em 2020, uma considerável contração da atividade econômica, cuja magnitude ainda é desconhecida.

É certo, como aponta os economistas, “que haverá um déficit público vultoso, alimentando um aumento da dívida pública, mesmo com substancial redução da taxa básica de juros (SELIC) pelo Banco Central. Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, a massa salarial, as taxas de juros e de câmbio são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação federal e balizam a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Por isso, avaliam-se a magnitude e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima possível da realidade. A projeção de parâmetros econômicos assume, ainda que implicitamente, um bom grau de continuidade das variáveis macroeconômicas em situações de normalidade econômica, quando essa hipótese corresponde a uma representação suficientemente próxima da realidade, e tal exercício fornece resultados satisfatórios. No entanto, atualmente, em função da crise, há de se questionar essa hipótese básica. As evidências, corroboradas por números oficiais, sugerem uma descontinuidade da atividade de setores importantes da economia. Uma analogia pode ajudar a entender a dificuldade de se projetar números em meio a pandemia: é como usar uma foto de um objeto quebradiço no início da sua queda para prever detalhes sobre como o objeto vai ficar depois de colidir com o chão, sem saber nem mesmo o tamanho da queda. Em tal situação, há pouco o que se possa inferir a partir da foto, exceto que o objeto vai se quebrar ao atingir o chão.” (Fonte: Nota Técnica Conjunta nº 001/2020, do Congresso Nacional).

Assim, temos como certo uma retração da economia causada pela pandemia do novo Covid-19 de mais ou menos 15% (quinze por cento) em relação ao exercício de 2019. (Fonte: Revista Finanças dos Municípios Capixabas).

Portanto, feitas essas considerações, este relator no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e econômico do Município de Conceição do Castelo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o Parecer Técnico Contábil da Ilustre Contadora Geral e o Parecer Jurídico do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, com as seguintes alterações:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10, ACRESCENTA-SE O INCISO VI, CONFORME SEGUE:

“Art. 10.

Parágrafo único.

(...)

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e na Valorização dos Profissionais da Educação;

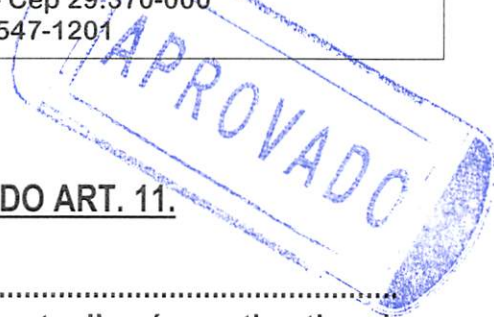
(...)

VI – demonstrativo dos projetos em andamento e dos que a execução iniciar-se-á até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11.

“Art. 11

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos das receitas resultantes do comportamento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento ou diminuição da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 13.

“Art. 13. A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 14 de agosto de 2020, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal, para que seja incluída na Proposta do Orçamento Geral do Município, do exercício de 2021.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 14.

“Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as reais fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.”

-NO § 3º DO ART. 15, ONDE SE LÊ “01 de agosto de 2019”, LEIA-SE “01 de agosto de 2020”.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, SUPRIME O § 1º, PASSANDO O § 2º PARA PARÁGRAFO ÚNICO.

“Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que observado o disposto nos artigos 15 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.”

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 22 E SUPRIME O SEU PARÁGRAFO ÚNICO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“Art. 22. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, é obrigatória a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, a qual ocorrerá no mês de fevereiro de 2021, cujo percentual a ser concedido através de lei específica, a ser elaborada e encaminhada ao Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2021, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.”

-FICA SUPRIMIDO O ART. 23, RENUMERANDO-SE OS ARTS. SEGUINTE.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25.

“Art. 25.

(...)

Parágrafo único. A estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, se houver, e o impacto causado na economia pela pandemia do Coronavírus(Covid-19), com destaque para:”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29.

“Art. 29.

Parágrafo único. Não será admitido pela Presidência da Câmara Municipal o projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, sem que sejam observadas as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020.”

-ACRESCENTA-SE A ALÍNEA “c” AO ART. 30, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 30.

(...)

c) revisão das funções gratificadas, com implantação de índices de percentual diferenciado, observada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada função.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS § 1º, 4º E 5º DO ART. 34 E ACRESCENTA-SE A ESTE MESMO ARTIGO O § 7º..

Art. 34.

(...)

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e Ata comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria.

(...)

§ 4º. O Poder Público Municipal, após a vacinação do povo conceiçoense contra o Coronavírus (Covid-19), poderá firmar instrumento de co-patrocínio e/ou cooperação financeira com entidade reconhecida e considerada de Utilidade Pública Municipal para a promoção de festividades e outros eventos, desde que há previsão em seu estatuto para realização de festas e de que a Festa ou o Evento conste no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município do exercício de 2021, a ser instituído através de Lei Municipal.

(...)

§ 5º Não constituem parceria, para os fins do disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação voltada ao entretenimento, esporte, cultura e lazer, em especial, a promoção de festividades e outros eventos, nos termos do parágrafo anterior, cujo valor máximo do patrocínio a ser concedido a cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Moradores será consignado na lei orçamentária de 2021, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor repassado no exercício de 2019.

(...)

§ 7º O Plano de Trabalho de que trata o inciso anterior, quando se tratar de atendimento especializado aos estudantes da rede municipal de ensino, deverá observar, naquilo que couber, os preços máximos de consultas e outros atendimentos fixados de acordo com a tabela de preços praticada pelo Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 35.

“Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas no art. 34 desta lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 37.

“Art. 37. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto-financeiro e previsto dotação específica na Lei Orçamentária,

- ACRESCENTA-SE AO ART. 39, OS SEGUINTE PARÁGRAFOS 3º E 4º.

Art. 39.

(...)

§ 3º. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2020, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 4º. Em caso de não elaboração do cronograma de desembolso pelo Poder Legislativo, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.”

- ACRESCENTA-SE AO ART. 43, OS SEGUINTE INCISOS III E IV.

Art. 43.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

III - Na impossibilidade de realização de audiências públicas, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária de 2021, deverão serem asseguradas por meio eletrônico.

IV - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto de lei e de seus anexos.”

- NO INCISO I, § 1º, DO ART. 46, ONDE SE LÊ “20% (vinte por cento)”, LEIA-SE “15% (quinze por cento).

- ACRESCENTA-SE APÓS O ART. 46, TRÊS NOVOS ARTIGOS, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE.

“Art. A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de crédito adicional poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro, condicionada à apuração realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. A abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o superávit financeiro será realizada com base em demonstrativo elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para fins de abertura dos créditos adicionais de que trata o caput, serão considerados como ativo financeiro somente os recursos em caixa, bancos, aplicações financeiras e equivalentes.

Art. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações do Poder Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

- I - despesas com publicidade institucional;
- II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretária Municipal de Administração, Cultura e Turismo, da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 50.

“Art. 50. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária própria e de transferências do Município arrecadada em 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição da República atualizado pela Emenda Constitucional nº 58, de 2010. Parágrafo único. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício de 2020, ficando determinado que:

I - se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados pelo Executivo até o limite constitucionalmente previsto.”

-ACRESENTA-SE UM NOVO ARTIGO APÓS O ART. 50, CONFORME ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE.

Art. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, nos meses de junho e dezembro de 2021, relação contendo nome do favorecido, descrição e valor de todas as despesas pagas à conta da dotação “Indenizações”, bem como, o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município referente à referida despesa.

-ACRESENTA-SE UM NOVO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 51, CONFORME ABAIXO,

Art. 51.

Parágrafo único- Não havendo início de programas e ações constante do Plano Plurianual 2018/2021, aprovado em favor do Poder Legislativo, o valor total orçado para o programa permanecerá nas contas até a sua conclusão final. “

-ACRESENTA-SE DOIS NOVOS ARTIGOS APÓS O ART. 54, CONFORME ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE..

“Art. O Poder Público Municipal, somente após a vacinação do povo conceicoense contra o novo coronavírus (Covid-19), poderá realizar por conta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

própria ou terceirizar o Carnaval de 2021, a Festa de emancipação política do Município, a Festa do Sanfoneiro e qualquer outro evento que facilite a aglomeração de pessoas, de forma a colocá-las em risco de contaminação e consequentemente de vida.

Art. Ao Poder Público Municipal é vedado, no exercício financeiro de 2021, custear despesas com Show Musical ou com Musica Eletrônica, quando a Festa ou Eventos for realizados em vias públicas ou praças, por ocasião de entrega de medalhas ou qualquer outro tipo de premiação, e ainda, em encontros ou festas realizadas por servidores das Secretárias Municipais em comemoração a dia de determinada classe funcional.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57.

“Art. 57. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município publicarão, até 31 de outubro de 2020, a tabela com os totais de cargos efetivos e comissionados e de funções gratificadas integrantes do quadro geral de pessoal civil da Prefeitura Municipal, demonstrando, por órgão, os quantitativos de cargos e funções ocupados por servidores efetivos, comissionados e contratados e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.”

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **Constitucionalidade, Legalidade e Aprovação** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de julho de 2020.

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....RELATOR

AUGUSTO SOARES.....COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIMCOM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 035/2020

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, iniciando assim o Processo de planejamento para o próximo ano. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte, as metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”, e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”, incluindo as despesas de capital e terá como objetivos fundamentais:

- a) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como sua execução;
- b) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- c) estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

O projeto em análise está atendendo o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, que determina:

RECEBEMOS

EM

14/05/20



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

- Necessidade de conter disposição sobre os critérios e formas de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 31;
- Necessidade de conter disposição sobre o montante e a forma de utilização da reserva de contingência a ser prevista na LOA, conforme artigo 20;
- Exigências do anexo de Metas Fiscais, que deve conter as metas anuais, a valores correntes, de receitas, despesas, resultados nominal e primário e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes: e
- Exigência do Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser evidenciados os passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar as contas públicas e seu equilíbrio e as providências a adotar.

Foi estabelecido critérios e forma de limitação de empenho. Foram estabelecidas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei da LDO contém os anexos exigidos na Lei 101/2000, as Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, contem demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, apresentou a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, possui o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; determinou as despesas que não serão objeto de limitação de empenhos. Como todas estas exigências foram atendidas, inclusive a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública estão claros e muito bem detalhados, e analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei atende as normas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, os prazos estabelecidos no art. 130 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No artigo 46 parágrafo 1º solicita autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da proposta orçamentária de 2020, portanto, pode ser atendido devido estar de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.

É necessário uma alteração:

- No art. 34, inciso II, onde se lê: I -, leia-se a) – de atendimento direto e gratuito ao público... e onde se lê: II- leia-se: b) associações ou consórcios intermunicipais...

Alterações:

- O art. 45 da Lei 2.092/2019 – LDO onde diz: “As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentarias poderão ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral mediante autorização legislativa” e neste projeto de lei ele foi alterado para: “Fica o poder executivo autorizado a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

atualizar por Decreto as contas contábeis de receita, fontes de recursos e ou elementos de despesa para contabilização de possíveis alterações do plano de contas aplicado ao setor público-PCASP, de acordo com manual de contabilidade aplicado ao público – MCASP e anexos do CidadES WEB”.

- O art. 46 da Lei 2.092/2019 – LDO parágrafo 1º foi modificado e incluso inciso I, onde aumenta para 20% sobre o total da despesa fixada na LOA, a abertura de crédito adicional suplementar, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou Excesso de arrecadação.

- O Art. 56 da Lei 2.092/2019 – LDO diz: “É de inteira responsabilidade da Comissão Especial Festa ou Evento, o pagamento de suas contratações e aquisições diretas que não seja através do erário municipal, e o recolhimento dos tributos e demais obrigações, vinculados as atribuições que lhe são atribuídas no ato de sua criação, e ainda, de prestar conta da festa no prazo de 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando-a no site oficial do município.”, nesse projeto de lei foi modificado para Art. 55: “É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo prestar conta através de Relatório de Receita e Despesas de todas as festas realizada à conta do erário municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando – o no site oficial do Município.”

- Foram extintos deste projeto de lei, que constavam na lei 2.092/2019:

- Parágrafo 2º do art. 46 da Lei 2.092/2019 – LDO, onde diz: “Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

- O Art. 55 da Lei 2.092/2019 – LDO onde diz: “As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo município no exercício de 2019, não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa dos últimos três exercícios (2019,2018 e 2017)”.

- Foram inclusos neste projeto de lei:

- Parágrafo 2º art. 46 “Fica excluído do limite autorizado neste artigo, quando o crédito se destinar a:

a) atender à insuficiência de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, mediante utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo órgão;

b) atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;

c) cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, oriundos das esferas federal e estadual, não serão computados no limite que trata o caput



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.”

É o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo ES, 14 de Maio de 2020.


Mirielen Soares Falcão Rigo
Contadora